

Piso Salarial

Constitucional, legítimo, fundamental

CARLOS AUGUSTO ABICALIL*

RESUMO: O artigo mostra as tentativas de estabelecer o piso salarial nacional para o profissional da educação, requisito fundamental para valorizar a carreira, desde a CF/1988, os desdobramentos resultantes da LDB, bem como as conquistas recentes oriundas de iniciativas do Poder Executivo; os acordos e resistências políticas à sua implantação pelo Congresso Nacional e alguns estados da federação; a situação atual das iniciativas parlamentares para viabilizar sua implantação, via colaboração federativa, facultada pela Lei.

Palavras-chave: Piso salarial. Legislação federal. Colaboração federativa.

Introdução

Na Constituinte de 1987/88, um dos temas mais debatidos foi o da valorização do magistério, associado ao da qualificação do ensino público, tanto que se cristalizou como princípio no texto da Carta Magna:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VII – garantia de padrão de qualidade. (BRASIL, 1988).

* Mestre em Educação (UnB). Professor de Educação Básica da Rede Estadual de Mato Grosso; Deputado Federal (PT/MT). E-mail: <dep.carlosabicalil@camara.gov.br>.

O eixo das discussões na Constituinte, que partira da proposta da carreira única, foi a fixação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN). Como se pode ver no Art. 206, o texto aprovado era ambíguo e deu azo à interpretação de “um piso salarial por carreira” – o que contradiz o adjetivo “profissional” que lhe é apostado.

Sem um esquema de distribuição de encargos e de financiamento que propicie a todos os estados e municípios pagarem salários dignos aos profissionais da educação, porém, era inócuo e ineficaz fixar um PSPN.

Com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – não somente se asseguraram os direitos da valorização dentro de planos de carreira, como se propôs um mecanismo de financiamento que poderia viabilizar o PSPN.

Art. 6º. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para tal fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho. (BRASIL, 1996a).

A formulação desse dispositivo da LDB revela aspectos relevantes, que merecem destaque:

a) a responsabilidade dos sistemas promoverem a valorização abrange toda a competência de cada esfera organizativa e não somente as redes públicas sob administração direta da União, dos estados e dos municípios;

b) alcança todos os profissionais da educação, conceito cuja extensão supera os limites estritos do magistério;

c) inclui os estatutos e planos de carreira do magistério público como instrumentos da valorização, sem prejuízo de outras ferramentas para o próprio magistério e para o conjunto dos profissionais;

d) as garantias listadas entre os incisos I a VI não se restringem ao magistério nem esgotam todas as formas de promover a valorização no âmbito dos sistemas.

PSPN e colaboração federativa

Logicamente, o esforço de valorização, nos termos propostos pela LDB, deve guardar relação direta com as condições do financiamento público. Na forma prevista pelo desenho institucional originário da Constituição Federal de 1988, a atenção prioritária ao ensino obrigatório ficou expressa no chamado regime de colaboração, conforme se observa:

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este Artigo será calculado pela União, ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino. (BRASIL, 1998).

Dá-se, assim, à União um poder arbitral sobre o custo mínimo anual para alcançar o patamar estabelecido como padrão mínimo de oportunidades educacionais, através da afirmação de um custo mínimo por aluno do ensino fundamental. Tal iniciativa da União deveria ser precedida do papel negocial, a cargo da colaboração entre os entes federados. Sendo assim, constitui uma pactuação federativa anualmente atualizada.

A ferramenta mais próxima da prescrição legal se deu no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), durante a vigência da Lei 9424/96, derivada da Emenda Constitucional número 14. Hoje, o Fundeb possui a extensão da educação básica, sem a restrição do ensino obrigatório e da faixa etária correspondente.

Vale ressaltar, entretanto, que a ação da União, coerente com os objetivos constitucionais, não se encerrava no ensino obrigatório, nem em sua participação nas transferências a favor do Fundef, antes, e do Fundeb, hoje. Tampouco desconhece as obrigações dos demais membros da federação na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Vale notar, novamente, o que a LDB regula em outros dispositivos legais.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e de-

envolvimento do ensino e o custo anual do aluno relativo ao padrão mínimo de qualidade. (BRASIL, 1996b).

Com a conjugação desses dispositivos ao do Artigo 69 da LDB, que disciplina os percentuais de impostos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE) e o custo-aluno-qualidade, estaria garantida não somente a implantação dos planos de carreira, mas, também, a instituição do PSPN, componente básico do *custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade*, visto se tratar do principal insumo para as atividades educacionais no âmbito das escolas formais.

Assim, cada município assumiria o encargo de alunos do ensino fundamental e da educação infantil, segundo sua capacidade de atendimento, que teria, como parâmetro, um custo-aluno-qualidade, facultando o pagamento de remuneração aos profissionais da educação nunca menor que o PSPN, correspondente ao vencimento inicial da respectiva carreira. Caso houvesse necessidade de atendimento superior à capacidade verificada, a União complementaria os recursos do Estado ou do Município, para atender a toda a demanda possível nas outras etapas da educação básica.

Esse mecanismo, obviamente, embora justo e compatível com as regras do regime de colaboração, era complicado, exigia a construção de planos de educação e a compatibilização de metas, estratégias e recursos de todas as esferas administrativas.

Quatro dias depois da sanção da LDB, foi aprovada a Lei nº 9.424/96, regulamentando a Emenda Constitucional nº 14/96, que destinou, por dez anos, 60% dos recursos de MDE estaduais e municipais ao ensino fundamental.

Esse dispositivo, acoplado ao da “capacidade de atendimento” do Art. 75 da LDB e a destinação pela EC nº 14 de 60% dos recursos do Fundef para o pagamento de professores em exercício, poderia viabilizar os planos de carreira balizados por um PSPN. Prevaleceu, entretanto, outro critério: o da redistribuição aritmética do Fundef entre cada administração estadual e a administração dos municípios pelo número de matrículas.

A EC 14/96 e a Lei nº 9.424/96 garantiram, também, uma suplementação da União, prometida para os estados cujos custos-aluno-médios não atingissem a quantidade inicial de R\$ 300,00 (vigente para o ano de 1997). Tal recurso asseguraria, em tese, a implantação de um “salário-médio”, que o Governo Federal da época considerava suficiente para valorizar o magistério.

Magistério e profissionais da educação

Esse aparato legal tinha, na origem, duas fragilidades, dentre outras: não garantia o PSPN e se destinava somente ao ensino fundamental, quando a educação básica

já abrangia a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos. Em sua implantação, revelou-se, ademais, outra falácia: o valor mínimo por aluno garantido pela União não foi cumprido, forçando o salário-médio para baixo, exatamente nos estados que mais precisavam da suplementação federal para garantir melhor salário aos professores. Outro problema sério era o confinamento da concepção e das políticas de valorização ao “magistério”, não as estendendo aos outros profissionais da educação.

Com efeito, embora o Artigo 206 da Constituição Federal e o título do capítulo da LDB se refiram a “profissionais da educação”, quando se trata de mecanismos de valorização, seus intérpretes tendem a reduzi-lo aos professores ou, então, ao magistério, incluindo, em muitos casos, os pedagogos, ou os denominados “especialistas em educação” da Lei nº 5.692/71.

Ora, as transformações da sociedade fizeram, da escola, uma agência complexa de educação, lugar de vários papéis e de vários profissionais. Daí a necessidade de se ampliarem as estruturas funcional e profissional do ensino público, dando de vez um estatuto de dignidade igual para todos os que, de forma permanente, têm a escola como local de trabalho e a garantia de educação escolar como exercício profissional vinculado a um direito público subjetivo.

A habilitação profissional, o ingresso por concurso de provas e títulos e a melhoria salarial introduzem todos os funcionários de escolas comprometidos com a educação numa perspectiva de carreira profissional.

Um pacto não cumprido

O PSPN não é o salário, o vencimento, ou a remuneração do profissional de educação numa determinada carreira, seja federal, estadual, municipal ou de empresa privada. É o valor mínimo abaixo do qual não pode ser fixada a remuneração de início de carreira de um determinado profissional, em regime de trabalho de tempo integral. Para todos os trabalhadores brasileiros, existe o salário-mínimo que, se corresponder a um regime de 44 horas, deve ser suficiente para a vida digna do cidadão e de sua família, de acordo com o Art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Portanto, como trabalhador, o profissional precisa, ao menos, receber o salário-mínimo. Entretanto, a profissão de professor – como várias outras – recebe tratamento especial de valorização salarial acima das demais. Esta distinção é balizada pela afirmação de um piso profissional, já previsto no inciso V do Art. 7º e expresso no inciso V do Art. 206 da mesma Constituição Federal.

Assim como o salário-mínimo de todos os trabalhadores e trabalhadoras é definido em lei, tem validade universal e é garantido pela engenharia econômica empre-

sarial, privada e pública, e seu valor oscila desde quando foi criado, em 1942, também o PSPN deve ser garantido em todas as carreiras do magistério e precisa ser fixado anualmente, num valor compatível com a estrutura de financiamento de cada ente federado e de valoração social reconhecida.

Mesmo com a vinculação constitucional de percentuais de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, existem situações diferenciadas nos estados e nos municípios, derivadas das variações nos encargos e nas arrecadações.

Nesse sentido, o Fundef avançou, garantindo um custo aluno médio básico dentro de cada Estado, para o ensino fundamental, ao qual deveria corresponder um “salário médio”. Porém, não se constituiu num mecanismo que assegurasse o piso salarial profissional nacional, referência para a estruturação das carreiras em cada estado e município, balizador da organização da oferta de educação escolar, promotor de novas condições e relações de trabalho profissional, garantidor de vida digna aos trabalhadores ocupados da elementar tarefa da educação escolar básica.

Essa é uma das tarefas do Fundeb, compromisso programático do governo Lula, configurado na Emenda Constitucional de número 53 (EC 53), que não poderá ter a oposição da Reforma Tributária, reclamada por tantos setores e arrastada ao longo de sucessivas legislaturas. É óbvio que, no pacto federativo, somente os recursos arrecadados pela União poderão suprir o que faltar, em cada município, ou no âmbito de cada Estado, para viabilizar o investimento necessário nas novas carreiras de profissionais da educação referenciadas no PSPN.

Em 1994, foi assinado um pacto entre os governos federal, estaduais e municipais e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), entidade máxima de representação dos profissionais, garantindo o PSPN de R\$ 300,00 por uma jornada de 40 horas semanais no início da carreira de professores/as com formação de ensino médio. Tal compromisso se deu por ocasião da Conferência Nacional de Educação para Todos, no caldo do compromisso global firmado por mais de uma centena de países, em Jomtien, Tailândia.

O pagamento desse piso se faria pela destinação da metade dos 18% dos impostos da União, na época, cerca de R\$ 3 bilhões, para suplementar os estados e municípios e a complementação estadual à municipal, de acordo com os encargos derivados do volume de matrículas em cada rede de ensino fundamental.

Aquele pacto não foi cumprido. Caso contrário, hoje não teríamos professores/as ganhando, em regime de 40 horas, menos que R\$ 850,00/mês em início de carreira, excluídas as gratificações e outras verbas remuneratórias derivadas da progressão na carreira - a maioria trabalhando numa rede financiada por fundos articulados, do município ou do estado, suplementados pela União.

Na primeira metade desta década, o Instituto Nacional de Pesquisa Educacional (Inep) (1999) realizou o Censo do Professor, instrumento que permitiu minucioso

levantamento do perfil dos docentes brasileiros da educação básica. Informações lá levantadas indicavam que apenas a metade dos professores/as do ensino fundamental possuía formação superior e, mesmo na educação superior, apenas 32% eram mestres e 21% doutores.

De acordo com os dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), nossos mestres recebem valores bem abaixo do que recebem profissionais com idêntica qualificação e trabalham em outros setores da economia. O salário médio de um/a professor/a de 1ª a 4ª série era de R\$ 587,00; o de 5ª a 8ª série era de R\$ 908,00; o do profissional de ensino médio, passava muito pouco da casa dos R\$1.000,00. É necessário lembrar que, sob esta média, ocultam-se enormes desigualdades e disparidades, assim como a dimensão do múltiplo emprego e da dupla jornada, ocorrendo, ainda, situações em que educadores/as possuem gratificações adicionais aos seus vencimentos de carreira, para alcançar uma remuneração equivalente a um salário-mínimo.

A baixa remuneração da profissão pode ser uma das explicações para que os docentes procurem outros ramos de atividade, o que responderia, também, pelo déficit de professores do ensino médio. A realidade salarial pode justificar, ainda, a grande quantidade de alunos que abandona os cursos de licenciatura. O resultado dessa situação pode ser visto nos cursos de licenciatura de física e química, que formaram, em uma década, apenas 7.216 e 13.559 novos professores, respectivamente.

É essencial esclarecer que o conceito de piso salarial profissional, sendo profissional, é incompatível com múltiplo emprego ou com jornada excepcionalmente reduzida. Ele é um descritor, um atributo, um componente da profissão que inclui o desempenho qualificado do serviço e exclui a multiplicidade de vínculos. Não havendo PSPN, multiplicam-se os casos de multijornadas e multiempregos, descaracteriza-se a profissão, degrada-se o exercício profissional, reduz-se a condição de qualidade do trabalho.

PSPN, o Executivo e o Parlamento

Foram inúmeras as iniciativas parlamentares de regulamentação do PSPN, desde a constituinte. O que expusemos até aqui seria suficiente para justificá-las. Apenas uma, consagradora, teve origem no Poder Executivo - colocando fim a uma tradição de omissão pela Presidência da República -, sob a condução do presidente Lula. Variadas razões eram indicadas para justificar aquela omissão. Por diversas vezes, eram as mesmas razões que não permitiam prosperar iniciativas nascidas no Legislativo.

Dentre os principais argumentos, registravam-se:

a) a disposição do inciso V do artigo 206 CF/1988 levava ao entendimento de que o Piso Salarial Profissional era constitutivo de cada plano de carreira, em cada estado, no Distrito Federal e em cada município;

b) a prerrogativa de propor leis que geram despesa é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

c) sempre que institui despesa obrigatória para o Poder Público, deve ser indicada a fonte de receita capaz de honrar os compromissos dela derivados;

d) uma legislação nacional feriria o princípio da autonomia federativa, constituindo indevida interferência na organização de serviços públicos assegurados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

e) faltava precisão na definição de quais seriam os profissionais da educação ou profissionais do magistério a quem se deveria aplicar o regramento do PSPN.

Isso fundamentou algumas alterações constitucionais pouco destacadas na EC 53, conhecida como PEC do Fundeb. Embora dispersas em dispositivos constitucionais diferentes, formaram um conjunto articulado de alterações suficiente para enfrentar os relutantes argumentos até então dominantes.

Assim, para responder à responsabilidade comum dos entes federados de assegurar políticas públicas em educação, notamos que o artigo 23 da CF jamais fora regulamentado. Uma das dificuldades formais era, justamente, a exigência de uma única lei complementar para regular as mais diversas áreas de competência comum. A alteração do Parágrafo Único para admitir mais de uma lei complementar, abriu espaço constitucional para segregar cada área em legislação específica, facultando a regulamentação da cooperação entre a União, os estados, do Distrito Federal e os municípios na garantia do acesso à educação. Tal lei complementar pode vir a ser a desejável composição do sistema nacional (articulado) de educação, debatido e proposto na Conferência Nacional de Educação, de abril de 2008, convocada pelo Ministério da Educação e antecedida por intensa mobilização local e regional, com elevada representatividade social.

Art. 23.

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988).

Respondendo, também, à superação do ainda aludido problema da autonomia federativa e da impossibilidade de um PSPN em função de sua subordinação a cada plano de carreira de cada esfera administrativa, o texto constitucional passou a distinguir o PSPN em dispositivo próprio.

Art. 206.

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

[...]

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (BRASIL, 1988).

Aqui, ainda caberá uma discussão, mesmo tardia, sob o entendimento do termo “lei federal”. Há quem defenda que esta formulação restringiria sua abrangência ao âmbito da administração federal. A intenção do legislador, contudo, foi nitidamente voltada à superação das razões alegadas para inviabilizar a imposição do PSPN.

A redação do Parágrafo Único buscou superar a omissão legal sobre a definição dos profissionais da educação básica, remetendo à lei a consideração conceitual dos profissionais da educação e sobre o prazo para a adequação dos planos de carreira respectivos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1988).

Uma alteração na LDB, sancionada, em 2006, através da Lei 11.301, deu luz a essa definição das funções de magistério exercidas por professores. Seu texto foi praticamente transcrito para a Lei 11.738/2008, que regulamentou o PSPN, como veremos mais adiante. Mesmo em vigor desde então, teve sua constitucionalidade questionada pela ADI 3.772-2, não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, já com juízo de mérito na sessão plenária de 29/10/2008. Outra iniciativa legislativa advém do Projeto de Lei (PL) nº 00507, de 4 de dezembro de 2003 (senadora Fátima Cleide), que altera a LDB, justamente no sentido de definir “as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica”. Sua tramitação não está concluída, restando a deliberação final do Senado para seu encaminhamento à sanção presidencial. Complementarmente, outro PL relevante trata das Diretrizes Nacionais de Carreira para esses profissionais, devendo incidir diretamente na “elaboração ou adequação de seus planos de carreira”.

Um dos dispositivos mais eficazes da EC 53 para efetivação do PSPN deu-se na alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), especificamente o criador do Fundeb. Diz a Constituição que a lei que regulamentou a EC 53 deve: “[...] e) dizer o prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; [...]” (BRASIL, 1988).

Esta emenda, produto de acordo com o movimento social, particularmente com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) foi decisiva para

que o presidente Lula encaminhasse o PL 619/2007, aglutinador das iniciativas parlamentares que tratavam da instituição do PSPN. Como o Senado já havia aprovado em plenário o PLS (Cristóvam Buarque), todos os demais PLS apensaram-se a ele na Câmara, inclusive aquele oriundo do Executivo.

Quanto à indicação da fonte de recursos, além das receitas vinculadas pelos artigos 211 a 214 CF, a EC 53 estabelece, textualmente, o complemento da União.

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (BRASIL, 2006).

Outro dispositivo específico cuida, ademais, de projetos que visem programas destinados à melhoria da qualidade. Esta mesma parcela estará disponível aos estados e municípios que comprovarem a incapacidade de pagar o PSPN e seus efeitos sobre a carreira dos profissionais da rede sob sua responsabilidade.

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (BRASIL, 2006).

O círculo articulado a favor da qualidade e da valorização dos profissionais da educação traz o imperativo da garantia do “padrão mínimo definido nacionalmente”, asseverando, inequivocamente, a condição irrenunciável de vigência em todos os entes federados.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (BRASIL, 2006).

É nesse contexto atualizado que ganha a sanção a Lei 11.738/2008. Vale conferir o texto vigente e a consideração objetiva da inexplicável ADI – 4167, proposta pelos governadores do Rio Grande do Sul, do Paraná, de Santa Catarina, do Mato Grosso do Sul e do Ceará, incidente sobre quatro dispositivos da lei.

Conclusão

O itinerário disposto neste ensaio aponta claramente a constitucionalidade, a legitimidade e a condição do PSPN como fundamento da valorização profissional e

da qualidade da educação pública básica.

Os argumentos – de quebra do Pacto Federativo; da intromissão indevida na organização do serviço público de âmbito de cada Estado, do Distrito Federal ou do Município; de imprevisibilidade orçamentária, ou da falta de recursos; de vício de iniciativa parlamentar; de supor que a composição da jornada de trabalho ultrapassa a delegação constitucional à lei – invocados na ADI dos governadores já citados - não se sustentam. Mesmo a retroatividade a janeiro de 2008, que geraria passivos trabalhistas pretéritos, encontra-se sanada com o veto presidencial ao inciso I do artigo 3º da Lei. Recomenda-se, por esta razão, conhecer bem o texto legal, a ADI 4167, as contestações da Procuradoria Geral da República (PGR), da Advocacia Geral da União (AGU) e da Advocacia Geral do Senado.

Restam, sim, as iniciativas de muita mobilização social e política, o estabelecimento de Diretrizes Nacionais de Carreira, o reconhecimento profissional dos funcionários de escola, o embate local de disputa pela integralidade dos recursos de obrigatoria vinculação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, o controle democrático, e... o novo patamar de luta.

Recebido e aprovado em novembro de 2008.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996a**. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da constituição federal e da nova redação ao art. 60 do ato das disposições constitucionais transitórias. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/>>. Acesso em: nov. 2008.

_____. **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de agosto de 2006**. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da constituição federal e ao art. 60 do ato das disposições constitucionais transitórias. Disponível em: Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/>>. Acesso em: nov. 2008.

_____. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm>. Acesso em: nov. 2008.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996b.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: out. 2008.

_____. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996c.** Dispõe sobre o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, na forma prevista no art. 60, par. 7º, do ato das disposições constitucionais transitórias, e da outras providências. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/>>. Acesso em: nov. 2008.

_____. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008a.** Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/>>. Acesso em: nov. 2008.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 00507, de 4 de dezembro de 2003.** Modifica o artigo 61 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. educação básica. Apresentado pela Senadora Fátima Cleide. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64606>. Acesso em: nov. 2008.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 619, de 2 de fevereiro de 2007.** Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Sileg/Prop_Detalhe.asp?id=346745>. Acesso em: nov. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (med. liminar) nº 3.772-2, de 29 de outubro de 2008b.** Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3772&processo=3772>>. Acesso em: nov. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (med. liminar) nº 4.167-3, de 29 de outubro de 2008c.** Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4167&processo=4167>>. Acesso em: nov. 2008.

BUARQUE, Cristóvam. **Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004.** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências. Dis-

Piso Salarial: constitucional, legítimo, fundamental

ponível em: <http://www.cristovam.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1402&Itemid=59>. Acesso em: nov. 2008.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Perfil do magistério da educação básica**: censo do professor 1997 Brasília: INEP, 1999.

Wage floor *Constitutional, legitimate, fundamental*

ABSTRACT: The article shows the attempts to establish a national wage floor for professionals in education, a basic requirement to value the career, since the FC/ 1988 [Federal Constitution], the developments resulting from the LDB [Law of Guidelines and Bases of National Education], as well as the recent achievements derived from initiatives of the Executive Branch; the agreements and political resistance to its deployment by the National Congress and some states of the federation, the current status of parliamentary initiatives to facilitate its implementation through federal collaboration, provided by Act.

Keywords: Wage floor. Federal legislation. Federal cooperation.

Seuil revenu professionnel *Constitutionnel, légitime, fondamentale*

RÉSUMÉ: L'article montre les essais d'établir le seuil revenu national pour le professionnel de l'éducation, une condition fondamentale pour valoriser la carrière, depuis la CF/1988 (Constitution Fédérale), les dédoublements résultés de la LDB [Loi de Directrices et de Bases de la Éducation Nationale], ainsi que les conquêtes récentes issues de initiatives du Pouvoir Exécutif; les accords et les résistances politiques à son implantation par le Congrès National et quelques états de la fédération; la situation actuelle des initiatives parlementaires pour rendre possible son implantation, par la voie de la collaboration fédérative, appuyé sur la Loi.

Mots-clés: Seuil revenu professionnel. Legislation fédérale. Collaboration fédérative.

Piso salarial *Constitucional, legítimo, fundamental*

RESUMEN: El artículo muestra los intentos de establecer un piso salarial nacional para el profesional de la educación, requisito fundamental para revalorizar la carrera, desde la CF/1988 [Constitución Federal], los varios desenlaces derivados de la LDB [Ley de Directrices y Bases de Educación Nacional], así como los avances alcanzados por las recientes iniciativas del Poder Ejecutivo, los acuerdos y las resistencias políticas a su implantación por el Congreso Nacional y algunos estados de la federación; la actual situación de las iniciativas parlamentarias para tornar viable su aplicación a través de la colaboración federativa, facultada por la Ley.

Palabras clave: Piso salarial. Legislación federal. Cooperación federal.